

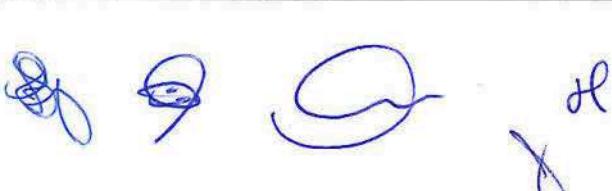
**ATA DA 389^a SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS
- JURAT**

Data: 21 de outubro de 2025.	Local: Plenário da JURAT.	Horário: 14h.
Reunião nº 38/2025		
Presentes: Cristiane Stolle, Jéssica Eiselt, Oséias Colla, Rosilaine Bokorni e Dra. Francieli Cristini Schulz.		
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento em exercício, o Sr. Maico Bettoni, e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.		
Pauta: 1 - Aprovação de Ata, 2 - Julgamento de Processos e 3- Aprovação de Ementas/Acórdãos.		
Deliberações: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior: Ata 35/2025. 2 - Julgamento de Processos: Processo SEI nº 25.0.026180-2 e 25.0.026196-9 em que é reclamante Fivea Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Imunidade de ITBI. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação, com fundamento na jurisprudência do TJSC, muito especialmente da Apelação Nº 5017076-25.2022.8.24.0005/SC, assim entendida: MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. IMUNIDADE. CAPITAL SOCIAL. cisão e transmissão de bens imóveis. tributo sobre o excedente fixado com o valor do imóvel em condições normais de venda. teses firmadas nos temas n. 776/stf e n. 1.113/stj. RECURSO desPROVIDO. "A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado" (Tema n. 796 do Supremo Tribunal Federal). "a) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente" (Tema Repetitivo n. 1.113 do Superior Tribunal de Justiça). ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente. Acrescentou ainda que, por meio da interpretação conjunta do art. 156, II, § 2º, I, da CF, com a tese firmada no Tema n. 796/STF, resta claro que a cisão de empresas envolvendo a transmissão de bens imóveis está sujeita a incidência de ITBI, naquilo que ultrapassar o valor disposto como equiparável integralização de capital da cindida na cindenda, apurado pelo fisco. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de negar-lhe provimento, fundamentando que a imunidade não alcança o excesso entre o valor do imóvel incorporado e o limite do capital social a ser integralizado da entidade, sendo		

 cmº

**ATA DA 389^a SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS
- JURAT**

perfeitamente viável que sobre o valor do excedente incida o ITBI sobre todos os atos de reorganização societária. Passada a palavra aos representantes da contribuinte, Dr. Thomas Edison Pereira e Dr Moysés Borges Furtado Neto. Argumentaram em síntese que, ocorreu uma cisão parcial, FPF Andromeda fez cisão para Fivea Participações. Foi concedida a imunidade condicionada a verificação da preponderância. Não há reserva de capital. Acresentaram que há de se fazer distinção em Integralização X Cisão. Defenderam que na integralização, a imunidade é limitada ao valor subscrito. Na cisão, fusão e incorporação, a imunidade é condicionada a verificação da preponderância. Após a fala dos representantes da contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. A julgadora Jéssica Eiselt acompanhou a relatora, acrescentou que não há um posicionamento do TJSC estabelecido quanto ao Tema 796, fazendo distinção entre fusão, cisão, incorporação, não havendo embasamento para o fundamentos apresentados, impossibilitando acompanhar o entendimento administrativamente. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a relatora, esclarecendo que os Tribunais vem decidindo que o contexto é o mesmo, não fazendo distinção entre cisão, fusão e incorporação. O julgador Oséias Colla abriu divergência do voto da relatora, fundamentando que não há distinção entre integralização e cisão, mas quanto ao limite da integralização o Tema 796 não abrange quando não há uma reserva de capital, fundamentando que os Tribunais não tem entendimento pacificado quanto o Tema 796. Em relação ao Tema 1113, entende que o Município de Joinville está invertendo por não aceitar de pronto o valor declarado pelo contribuinte, que dispõe de presunção de veracidade, arbitrando a base de cálculo. **Decisão:** Acordaram os membros da 2^a Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e no mérito (3x1), negar-lhe provimento. **Processo SEI nº 24.0.278088-0, em que é reclamante Antunes & Pavesi Participações Ltda, sendo relator(a) Jéssica Eiselt. Assunto: ITBI.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Dra Francieli Cristini Schulz, que manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de negar-lhe provimento, com fundamentos da Apelação n.5017423-58.2022.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o seguinte trecho, "o Município deve tributar a diferença entre o valor de mercado dos bens incorporados e o valor integralizado, independentemente da atribuição do valor contido na declaração de Imposto de Renda. O representante da contribuinte, Dr Guilherme Neumann Ribeiro, fez a sustentação oral. Após a manifestação, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a relatora. O julgador Oséias Colla manifestou voto divergente, acresentando que o Tema 796 não se aplica no caso em exame. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou o voto da relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da 2^a Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários



**ATA DA 389^a SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS
- JURAT**

- JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e no mérito (3x1), negar-lhe provimento. **Processo SEI nº 25.0.218981-5, em que é reclamante Farol Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: Revisão de IPTU de 2025.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Dra Francieli Cristini Schulz, que manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação, em razão do alvará de construção ter sido emitido em 15/04/2025, a obra só poderia ter iniciado a partir da emissão do alvará. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento, haja vista, que a mesma não cumpriu os requisitos dispostos no §5º do art. 17 da LC n.º 389/2013. O representante da contribuinte, Dr Henrique Gabriel Nunes de Oliveira, fez a manifestação oral. Argumentou que o contribuinte seria penalizado duas vezes: uma para aguardar começar a obra, que só pode acontecer após emissão do alvará e também pela majoração da alíquota. Acrescentou que nem será utilizada a alíquota de 1,5% já que a obra encontra-se concluída e, trouxe fotos demonstrando a conclusão da obra. Após a manifestação, Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. O julgador Oséias Colla votou para dar-lhe provimento, argumentando que neste caso em específico, pode-se aplicar a legislação deixando de lado o formalismo exacerbado, caso contrário não seria um ato de justiça. Fundamentou o seu voto no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou a relatora argumentando que mesmo que o contribuinte tenha peticionado o alvará em dezembro de 2024, não há expediente da Prefeitura neste período e, a autoridade não tinha sido científica deste protocolo. A julgadora Jéssica Eiselt acompanhou a divergência fundamentando que a Constituição fala sobre a função social do imóvel, que entende ter sido atendida, e só o fato da obra estar pronta demonstra a boa-fé do contribuinte, não sendo coerente impor uma alíquota majorada. Havendo empate, o Presidente Sr Maico Bettoni, concordou com o voto da relatora, mas neste caso específico, desempatou para dar-lhe provimento, considerando os documentos apresentados, que neste caso concreto, a obra já existia em 2024, por ter sido atendida a função social, e o contribuinte nem usaria da alíquota de obra em andamento. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria de votos (3x2) com voto de desempate da Presidência, dar-lhe provimento. **Processo PTAC 2100/2021/JURAT - Protocolo nº 38965/2021, em que é reclamante Vilfredo Schulz, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. (Retorno - Voto Minerva).** Assunto: Impugnação do Auto de Infração nº 153/2021. O Sr Edemir Schulz, representante do contribuinte, fez-se presente para acompanhar o voto de desempate. O Presidente, Sr Maico Bettoni, proferiu seu voto no sentido de negar-lhe provimento, por se tratar



CMR

**ATA DA 389^a SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS
- JURAT**

de erro de fato - e não de direito - o que legitima a revisão de ofício, inclusive com efeitos retroativos, desde que respeitado o prazo decadencial. Respaldou seu voto em decisões anteriores da JURAT, como os Acórdãos nº 21/2021, nº 119/2021 e nº 71/2016, que reconhecem que a reclassificação cadastral por acesso indireto à via pública ou correção de topografia não configura mudança de critério jurídico, mas sim retificação de premissa fática equivocada. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria de votos (3x2), com voto de desempate proferido pela Presidência, em negar-lhe provimento, mantendo-se a Notificação de Tributos nº 153/2021, nos termos do voto da relatora.

3 - Aprovação de Ementas/Acórdãos: **Acórdão nº 181/2025:** Processo SEI nº 25.0.026180-2, em que é reclamante Fivea Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Imunidade de ITBI. **Acórdão nº 182/2025:** Processo SEI nº 25.0.026196-9, em que é reclamante Fivea Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Imunidade de ITBI. **Acórdão nº 183/2025:** Processo SEI nº 24.0.278088-0, em que é reclamante Antunes & Pavesi Participações Ltda, sendo relator(a) Jéssica Eiselt. Assunto: ITBI. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras, Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.

Joinville, 21 de outubro de 2025.

p/ Roniel (Ad hoc)

Maico Bettoni
Presidente das Câmaras de Julgamento
(em exercício)

CMW.

Cláudia Miranda Daufenbach
Secretária

Cristiane Stolle

Francieli Cristini Schulz

Jéssica Eiselt

Oséias Colla

Rosilaine Bokorni